



DECISÃO nº.: **390/2011 – COJUP**
PAT nº.: 12/2011 – 3ª URT (protocolo nº. 20.018/2011-3)
AUTUADA: **GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA**
ENDEREÇO: Rua Dinarte Mariz nº. 0, A – Vale do sol – Parnamirim/RN
AUTUANTE: Hermano Augusto Aleixo de Lucena, matrícula nº. 194.536-0.
DENÚNCIA: Emissão de nota fiscal irregular. DANFE nº. 162.985 emitido sem o destaque do imposto.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento do imposto – Emissão de nota fiscal em desacordo com a norma tributária.

1. *Constata-se que a operação realizada pela atuada está em desacordo com os termos do Parecer nº. 1.354/2003 relativo ao Regime Especial concedido;*
2. *A nota fiscal emitida pela atuada está em desacordo com o estabelecido na norma tributária;*
3. *Auto de Infração **PROCEDENTE**.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 800/2011 – 3ª URT, lavrado em 1º/02/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi atuada pela emissão de nota fiscal irregular, caracterizado pelo transporte de mercadoria acobertada pelo DANFE nº. 162.985 que foi emitido sem o destaque do imposto.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 68-F, 68-G, 413 e 415, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “c”, do mesmo diploma legal, resultando na aplicação da pena de multa no valor de R\$ 6.870,33 (seis mil, oitocentos e setenta reais, trinta e três centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 3.893,19 (três mil, oitocentos e noventa e três reais, dezenove centavos), perfazendo

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



um crédito tributário no valor total de R\$ 10.763,52 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais, cinquenta e dois centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada esclareceu que o destinatário é "*integrado da guaraves*", e aloja pintinhos que serão posteriormente abatidos.

Informa que o integrado não possui inscrição estadual, razão pela qual emitiu a nota fiscal para acobertar a operação, e que "*tal fato é reconhecido e aprovado*" pela Secretaria Estadual de Tributação – SET, "*posto que concedeu regime especial*", conforme Parecer nº. 1.354/2003-CAT.

Relata que o citado Parecer menciona que a nota fiscal de remessa e de retorno será emitida sem destaque do ICMS.

Afirma que em 2008 que transferiu suas atividades para o Estado da Paraíba e fez opção pela sistemática de crédito presumido nos termos dos arts 68-F e 68-G, do RICMS.

Em razão da transferência das instalações de abate para a cidade de Guarabira, passou a ser destinatário das aves oriundas das granjas integradas, acrescentando que o motorista mantém em seu poder uma nota fiscal que tem como destinatário o abatedouro e outra tendo como destinatário o integrado.

Assevera que as notas fiscais de entrada de pintos de um dia e de ração de produção própria são isentas conforme disposição regulamentar.

Aduz que nas saídas de frango vivo em retorno para o abate, as notas fiscais são emitidas sem o destaque do ICMS devido ao princípio da não-cumulatividade.

Encerra requerendo a anulação do feito.

1.3 - A Contestação

O autuante fez um relato da autuação e explicou que a nota fiscal tinha como remetente das mercadorias pessoa não elencada no rol anexo ao Parecer nº. 1.354/2003- CAT, assim "*a autuada não poderia ser beneficiada*" pelo regime especial.

Considera que a operação descrita na nota fiscal sujeita-se ao regime normal de tributação, que obriga o destaque do imposto.

Pugna pela procedência do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 07, que o contribuinte é reincidente na prática do ilícito apontado.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, a empresa foi autuada pela remessa de mercadorias utilizando-se de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº. 162.985 sem o destaque do crédito do imposto.

A autuada impugnou o feito e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

Constata-se que a autuada tentou justificar a infração detectada alegando que a operação realizada está amparada por regime especial e que o procedimento “*é reconhecido e aprovado*” pela Secretaria Estadual de Tributação.

De fato, a autuada é detentora de um regime especial de tributação que estabeleceu os requisitos a serem observados quando da realização das operações de remessa e retorno de ração e pintos de um dia aos parceiros integrados.

Observa-se que o tratamento diferenciado está condicionado a operações realizadas, apenas, com os parceiros comerciais relacionados no mencionado Parecer, que assim estabeleceu, *verbis*:

“Nas notas fiscais, de remessa da ração e pintos de um dia, e nas de retorno, devem constar, como destinatário ou remetente, estabelecimentos relacionados abaixo.

(...)”

No entanto, na relação constante no referido Parecer não consta o nome do produtor das aves acobertadas pela nota fiscal de fls. 04, caracterizando, dessa forma, a irregularidade detectada pelo autuante.

Assim, de acordo com os autos constata-se que a operação realizada pela autuada está em desacordo com os termos do Parecer nº. 1.354/2003 relativo ao Regime Especial concedido.

Ressalte-se que a própria autuada confirmou que o contrato de parceira com o novo integrado ocorreu após a concessão do regime especial, conforme contrato de fls. 15 a 17.

Conforme exposto, a nota fiscal de retorno das aves vivas de parceiro não relacionado no referido Parecer está fora do alcance dos termos do regime especial, por conseguinte, deveria ter sido emitida com destaque do valor do imposto.

A justificativa da opção pela sistemática de crédito presumido não tem o condão de ilidir a infração constatada pelo autuante, visto que tal opção será aproveitada somente quando da apuração normal do imposto.

Ressalte-se que a infração cometida pela autuada tem reflexos na manutenção do regime especial, conforme disposto no art. 838 do RICMS, *verbis*:

Art. 838. Poderá ser cassado, a qualquer tempo, o regime especial concedido, quando se constatar que o beneficiário praticou irregularidades fiscais que justifiquem o seu cancelamento, bem como no caso de desrespeito às normas



estabelecidas no próprio regime especial autorizado ou por outros motivos a critério do fisco.

*§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverá ser lavrado termo no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências".
(...)"*

Face ao exposto, deve o atuante proceder o referido termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, narrando o ocorrido e comunicar, via parte de serviço a Coordenadoria de Tributação e Assessoria Técnica – CAT para adoção das providências regulamentares.

Examinando-se o Regime Especial juntado aos autos e os documentos juntados aos autos constata-se, sem sombra de dúvida, que a nota fiscal emitida pela atuada está em desacordo com o estabelecido na norma tributária.

Assim, ao deparar-se com tal situação não restou ao atuante outra providência que não fosse a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias em razão da infração cometida.

A questão não merece maiores lucubrações, a infração está perfeitamente caracterizada e comprovada.

Deixo de aplicar a reincidência em razão da precariedade das informações do Termo de Antecedentes Fiscais, bem como do disposto no art. 75 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Assim, fundamentado no exposto, nas normas regulamentares e nas provas apresentadas, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea "c", do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 6.870,33 (seis mil, oitocentos e setenta reais, trinta e três centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, incisos III, XIII e XIX, c/c arts. 68-F, 68-G, 413 e 415, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 3.893,19 (três mil, oitocentos e noventa e três reais, dezenove centavos), totalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 10.763,52 (dez mil, setecentos e sessenta e três reais, cinquenta e dois centavos), ficando ainda a atuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o p.p. à 3ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 22 de dezembro de 2011.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal